



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



## PARECER JURÍDICO

Recebi da Presidente da Comissão de Licitação os autos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2022.01.12.01, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados a serem prestados em assessoria e consultoria nos Programas de Proteção Social Básica (SCFV e PAIF), Programa Primeira Infância (SUAS) e acompanhamento da Gestão do Programa Auxílio Brasil e CADUNICO, junto a Secretaria da Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba- CE, para emissão de parecer acerca do certame originado no Edital de Licitação de mesmo número.

**EMENTA: Análise de licitação. Tomada de Preços nº 2022.01.12.01. Vícios de cunho insanável no projeto. O caso aduz a ANULAÇÃO da licitação.**

1. Através da modalidade TOMADA DE PREÇOS, a Prefeitura Municipal de Irauçuba, por meio da Secretaria de Inclusão e Promoção Social, abriu certame licitatório, visando a Contratação de serviços especializados a serem prestados em assessoria e consultoria nos Programas de Proteção Social Básica (SCFV e PAIF), Programa Primeira Infância (SUAS) e acompanhamento da Gestão do Programa Auxílio Brasil e CADUNICO, junto a Secretaria da Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba- CE.
2. Assim, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019 a Secretaria de Inclusão e Promoção Social publicou o Edital de Licitação de nº 2022.01.12.01, com abertura e participação de diversas empresas, concluindo pela adjudicação da vencedora, em razão do menor preço. Contudo, inadvertidamente, a Presidente da Comissão de Licitação, ao divulgar o resultado da licitação, agendou no mesmo aviso a abertura das propostas, sem observar ao prazo mínimo legal de cinco dias úteis para recurso, conforme reza o artigo 109, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

3. Assim sendo, o certame restou comprometido por vício de caráter insanável, uma vez que abertas as propostas, e tendo sido estas violadas, não há mais como sanear processualmente o vício, enquadrando-se tais fatos ao art. 49 da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

4. Portanto, o caso aduz a ANULAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

5. Tendo em vista a necessária ANULAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, primando sempre pela licitude dos seus certames, atentando para probidade administrativa,



# A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



sobretudo à legalidade da contratação de empresa especializada à concretização da avença e visando reparar ato seu, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida.

6. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a ANULAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, motivo pelo qual recomenda-se a anulação do processo, com a correção das exigências técnicas, conforme anotado em lei específica.

Este é o parecer. s.m.j.

Fortaleza – Ce, 02 de março de 2022.



**Carla Lacerda Viana**  
Advogada OAB/CE 37.380

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com